



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 242/2019

86ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27 de novembro de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0416/2017 AI.: 201624101-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA – CGF: **06. 692919-9**

AUTUANTES: SILVIO ROBERTO M. MAIA

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco não efetuou o lançamento de forma clara e precisa. Auto de Infração NULO, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUSENTES OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ACUSAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

COM BASE NOS ARQUIVOS ELETRONICOS DA EMPRESA NO PERIODO 2012, CONSTATAMOS DADOS DIVERGENTES. REGISTRADOS NO CFOP VALORES E ITENS, CONFORME PLANILHAS E INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXOS.. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 29.406,64, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 285, combinado com o Art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 15 e 16, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que não foram apresentados dados suficientes para a comprovação das divergências apontadas pela Fiscalização;
- ✓ Que não há divergência de informações entre a DIEF e o SPED, pois os dados apresentados pela autuada são os mesmos constantes no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
- ✓ Que houve um erro ínfimo de R\$ 73,07 (setenta reais, sete centavos) nas saídas
- ✓ Por fim, requer que seja declarado improcedente o auto de infração.

A julgadora monocrática julga pela improcedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 148.:

"EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO DIGITAL. Julgado NULO o lançamento por existirem inconsistências no levantamento fiscal que confrontou apenas as divergências entre valores de CFOP total e CFOP por itens informados nos arquivos eletrônicos da empresa, sem analisar os valores reais descritos nas notas fiscais. Há valores de CFOP's descritos nas planilhas fiscais que divergem daqueles extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme consulta de "Movimento Totalizado por CFOP" - exercício de 2012, realizada por este setor. As planilhas fiscais não identificam quais notas ou itens de produtos foram objetos do lançamento, não houve vinculação dos dados divergentes informados em arquivos eletrônicos com os reais valores descritos nas notas fiscais, procedimento necessário para caracterizar a infração denunciada na inicial. Decisão com base no art. 149, IV

do CTN e art 276- A § 3º c/c 276-H do Decreto nº 24.569/97, ad. 83 da Lei nº 15.614/2014. DEFESA. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO"

Tendo em vista a decisão singular ser contrária ao fisco, o julgador singular apresenta reexame necessário ao Conselho de em decorrência de o valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil UFIRCEs), conforme § 2º. e § 4º. do art.104 da nº 15.614/2014.

Não há recurso ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 265/2019, acostado as fls. 54 a 55, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de NULIDADE do auto de infração

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de NULIDADE da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Entendo que o agente do fisco de modo claro afirma que confrontou apenas as divergências entre valores de CFOP total e CFOP por itens informados nos arquivos eletrônicos da empresa, no entanto, não relaciona quais os documentos fiscais em que houve a divergências, e é condição elementar para a caracterização da infração a existência de divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco e as constantes dos documentos fiscais, no entanto, não é o tipo contido no auto de infração, vejamos o art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, senão vejamos:

"I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;"

Em face ao exposto, entendo que o auto de infração é nulo, posto que o agente do fisco compara valores de CFOP total e CFOP por itens informados nos arquivos eletrônicos da empresa quando o correto seria compara o arquivo magnético com os documentos fiscais.

Analisando ainda as provas acostadas ao processo, entendo também que o agente do fisco não apresentou de forma clara e precisa as provas, tornando o auto de infração nulo, por insuficiência de provas e cerceamento ao direito de defesa do autuada, conforme determina o art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da autuação de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e RECORRIDO: SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA – CGF: **06. 692919-9**.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidente negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração, exarada em 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de clareza, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram contrários a nulidade os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, por entenderem pela improcedência da autuação.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 9 de Dezembro de 2019.

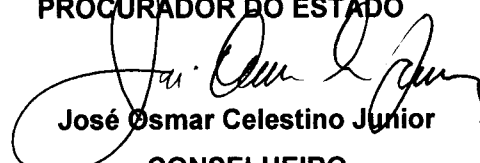

Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José G.omes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA